



## VOTO – VISTA

### O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL:

Consoante relatado, trata-se de dois recursos eleitorais, interpostos, respectivamente, por ROBERT RIOS MAGALHÃES e JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, contra decisão que julgou parcialmente procedente a presente representação, ajuizada por este último, ambos objetivando a modificação da sentença vergastada, que determinou a retirada de conteúdo irregular divulgado no *facebook* daquele primeiro, sem, contudo, a imposição de multa e sem direito de resposta.

Na exordial, alegou-se que o representado publicou em sua página do *facebook* um vídeo contendo declaração de conteúdo ofensivo, com o claro intuito de denegrir a imagem do representante.

A fala proferida na gravação posta sob debate possui o seguinte teor:

*“Isso aqui é um assalto, isso aqui é um roubo, e ninguém pode aceitar. Já se viu, o povo paga imposto, constrói uma Ceasa e esse palhaço do governador dar a Ceasa e pega o dinheiro por fora. Isso aqui é a maior obra de corrupção do governo Wellington Dias, mas esse corrupto vai pagar no dia 7 de outubro. Vamos derrotar esse corrupto e vamos tomar a Ceasa de volta e dar a Ceasa ‘pro’ povo. Eu nunca vi, eu já vi roubar carro, roubar moto, roubar banco, mas eu nunca vi roubar uma Ceasa. É a primeira vez que eu vejo. Mas nós vamos tomar de volta. É um compromisso meu, do Wilson Martins, do Marden Menezes, do Luciano Nunes. Vocês podem confiar, podem confiar. Agora eu peço a vocês uma coisa, não vote em ladrão, não vote em Lava-Jato, não vote em corrupto, vote em homem de bem, vote em quem tem trabalhado igual a vocês pelo Piauí. **Quando se vota em ladrão, o resultado é esse. Primeira chance, é um bote, é um bote. Esse Wellington foi covarde com vocês, foi covarde. Ele vendeu vocês pelo punhado de dinheiro. Mas nós vamos, nós vamos.**” (sic)*

O relator, Juiz José Gonzaga Carneiro, posicionou-se, no mérito, pelo desprovimento de ambos os apelos, ante o reconhecimento de que o demandado ultrapassou o limite da mera crítica política e adentrou a esfera da honra do demandado, ensejando a determinação de retirada da propaganda negativa, mas não abrigando o direito de resposta, considerando que, segundo a doutrina de Diogo Rais (in Direito eleitoral digital/ Diogo Rais, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), *post de facebook* não pode ser tido como “matéria”.

Registrou-se no voto condutor que, “*diferentemente de um site ou um blog de notícias, as redes sociais têm os próprios usuários como formadores e consumidores de conteúdo*” e que “*deferir direito de resposta no facebook, onde o ofendido tem sua página e pode, nesse espaço, fazer suas explicações e influenciar os demais usuários, seria banalizar instituto tão importante na legislação eleitoral.*”

Pois bem.

Com efeito, assiste razão ao relator no tocante à ocorrência de evidente ofensa à honra do candidato demandante, a subsidiar a determinação de retirada. Divirjo, porém, no que diz respeito ao direito de resposta vindicado na inicial.

Os temas propaganda eleitoral veiculada na internet e direito de resposta são regidos, no que interessa, pelos seguintes normativos do TSE, pautados em legislação federal:

**Resolução TSE n. 23.547/2017(Seção II – Do Direito de Resposta):**

*Art. 4º Os pedidos de **direito de resposta** e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e **internet** tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 58-A](#)).*

*Art. 5º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, **difundidos por qualquer veículo de comunicação social** ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput](#)).*

*Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de **direito de resposta relativo à ofensa veiculada**:*

**IV — em propaganda eleitoral pela internet:**

*a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV](#));*

*b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);*

**Resolução TSE n. 23.551/2017(Capítulo II – Da Propaganda em Geral):**

*Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)):*

(...)

***X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;***

*Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

*Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV](#)):*

(...)

***IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:***

*Art. 32. Para o fim desta resolução, considera-se:*

(...)

***XIV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;***

Como se observa, a legislação de regência, em momento algum, exclui a possibilidade de concessão de direito de resposta por ofensa à honra de alguém tão somente porque difundida em meio virtual.

Na verdade, seria desastroso admitir, em plena era digital, que insultos contundentes como o ora apreciado, diretamente gravoso à esfera pessoal e íntima do candidato adversário, extrapolasse o limite do salutar debate eleitoral sem ofertar ao ofendido a oportunidade de se manifestar a respeito, ante as mesmas condições de divulgação do impropério.

O *facebook*, conceituado como “rede social da internet”, de acordo com o art. 32, XIV, da Resolução TSE n. 23.551/17, não pode ser tido como terra sem lei pelo simples fato de que cada um tem a sua própria página para declarar o que quiser a respeito de si ou de outrem.

Com efeito, em relação à agressão à honra de terceiros, não há substancial diferença entre divulgar a afronta no *site* próprio do candidato ou em sua página de campanha no *facebook*, na medida em que ambos, em regra, são de acesso público e livre, eis que visam alcançar o maior número de eleitores possível.

A meu ver, se um candidato ofende o concorrente em sua página de *facebook* (*dele ofensor*), deve ser dada ao agredido a oportunidade de, naquele mesmo perfil, defender-se das acusações. Afinal, os seguidores de um, certamente, não são os mesmos do outro; de modo que a mensagem injuriosa deve, se for o caso, ser desmentida perante as mesmas pessoas que presenciaram sua divulgação.

Obviamente, não faria tal efeito a resposta publicada em outra página, para outro público, especialmente a do ofendido, na qual presume-se estejam em maioria apoiadores de sua campanha e seus pretensos eleitores.

De outra parte, não se argumente que seria possível ao ultrajado responder à ofensa proferida na página do ofensor, na qualidade de seguidor, porquanto o aplicativo *facebook* proporciona ao titular daquele perfil excluir, ao seu talante, o comentário do adversário e até mesmo ocultá-lo ou bloqueá-lo, a fim de que não se lhe dê voz no mesmo ambiente.

Quando a Constituição Federal, no art. 5º, V, preconiza que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, a aludida proporcionalidade deve ser tomada em relação ao maior número de aspectos possíveis, como o tempo, o modo e o meio de transmissão da mensagem hostil, a fim de que se conceda ao lesado a chance de reparar minimamente os danos porventura causados à sua imagem.

Discordo, por outro lado, do argumento de que “*post de facebook não pode ser tido como ‘matéria’*”, cujo conceito é ofertado pela Lei n. 13.188/2015, que dispõe sobre “o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

A referida norma, ao contrário do quanto afirmado pelo relator, reforça a tese de que, no presente caso, é cabível o direito de resposta.

Senão, veja-se o que prescreve o aludido regulamento:

*Art. 2º. Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.*

*§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.*

*§ 2º. São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.*

Destarte, o preceito legal ampara a situação do representante, haja vista que o conteúdo postado contra ele na rede social do representado se amolda, sim, ao conceito de matéria, na espécie nota. Por outro lado, não guarda correlação com o §2º supratranscrito, uma vez que este refere-se aos comentários que se seguem ao *post* do responsável pela página em que veiculada o gravame e não à matéria ofensiva propriamente dita.

Com efeito, se cada comentário sobre cada matéria/post na internet tivesse o condão de gerar direito de resposta, a Justiça Eleitoral não seria capaz de suportar a demanda de representações daí advinda, pois cada usuário que segue determinado perfil comenta o que quer sobre o que lê. Contudo, distinta é a situação ora analisada, eis que se trata de candidato, de quem, a despeito da liberdade de

expressão, exige-se uma postura condizente com a higidez que deve marcar o pleito, com a devida decência em relação aos concorrentes, não lhe sendo dado jamais ofender terceiros, ultrapassando o campo eleitoral, para ferir a órbita de sua honra e imagem.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, dever-se-ia ponderar que a lei do direito de resposta é geral e, como tal, tem que ser interpretada *cum grano salis* na seara eleitoral, permeada que é de regras específicas. Assim, quando o próprio candidato, por iniciativa própria, trilha o caminho da ofensa, do desrespeito às normas eleitorais e do menoscabo à normalidade e à legitimidade do pleito, no sentido macro (mensagem negativa/ofensiva *ab ovo*), penso que exsurge o poder-dever de agir da justiça, coarctando o agravo indigitado e, sobretudo, restabelecendo o *status quo*, via deferimento de direito de resposta, nos mesmos parâmetros da mensagem ofensiva, sem prejuízo de eventual ação civil por dano moral, sob pena de se tornar uma “Justiça de faz de contas”.

Liberdade de expressão, à evidência, não traduz ares de direito absoluto, devendo ser mitigada com muito maior razão na efervescência do processo eleitoral, se e quando transgressora de princípios outros de igual envergadura (processo eleitoral justo, ético e propositivo; abstração de ofensas entre seus atores e isonomia real de oportunidade), nas vertentes ativa e passiva, qualquer que seja o meio de divulgação da propaganda.

Em outras palavras, não se pode blindar a página pública de *facebook* do candidato, tornando-a imune aos ditames legais que condenam a ofensa à honra de outrem, até porque os impropérios ali expostos tem potencial multiplicador e, tidos como verdades, espalham-se para além da rede social.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, como se observa dos excertos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo,*

*impondo-se a manutenção do aresto a quo.*3. *A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).*4. *Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 7638, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79)*

**ELEIÇÕES 2016. POSTAGEM EM FACEBOOK. EXPRESSÕES INJURIOSAS. CANDIDATO À REELEIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.**

**1. Legítima a concessão de direito de resposta em face de manifestação lançada em rede social da internet, cujo teor revele ofensa pessoal a postulante a cargo eletivo, nos termos da legislação de regência.**

**2. Hipótese em que os comentários veiculados foram apresentados de maneira a exceder os limites peculiares ao contexto das disputas eleitorais em curso.**

**3. Recurso não provido.**

*(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 11834, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(a) MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2016 )*

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA PESSOAL. PROPAGANDA DIVULGADA NA INTERNET. CABIMENTO. CRÍTICAS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DO DEBATE POLÍTICO. ASSUNÇÃO IMAGINÁRIA DO NARRADOR À PREFEITURA DE BELÉM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. O Twitter e Facebook se inserem no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.**

**2. As balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.**



3. As críticas veiculadas na propaganda inquinada ultrapassaram o limite do debate político, excedendo os limites do exercício de crítica aos homens públicos, adquirindo feição personalista propositada e injustificada, na medida em que seu objetivo maior foi alardear conceitos, imagens e sentimentos negativos de seu adversário político, tachando-o como uma pessoa negligente, sem compromisso com o município, que não inspira confiança, que faz promessa e não cumpre.

4. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo, falseando a realidade no sentido de ocupação imaginária pelo narrador de cargo de Prefeito Municipal por 08 meses, oportunidade em que teria, pessoalmente, concluído as obras então abandonadas, resvala incontroversamente em fato sabidamente inverídico.

5. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PA - Recurso em Representação n 7161, ACÓRDÃO n 25634 de 28/09/2012, Relator(a) **DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:00, Data 28/09/2012 ).

Diante disso, entendo que deve ser julgada procedente a demanda de direito de resposta sob análise, proporcionando ao ofendido a prerrogativa de responder à ofensa.

Nesse passo, considerando a proximidade do dia das eleições e a exiguidade do tempo para a adoção das providências cabíveis na espécie, incide o §1º, inciso IV, do art. 15, da Resolução TSE n. 23.547/17, que dispõe:

*§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).*

Assim, deve ser deferido o pleito exordial, a fim de que seja publicada pelo ofensor, em sua página de facebook, a nota esclarecedora constante no ID 72127, que deverá permanecer na página pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do cumprimento da presente decisão.

Ressalto que a aludida nota escrita possui formato de menor impacto perante o eleitorado em relação àquele utilizado pelo ofensor (vídeo com duração de 1min e 37 seg), bem como que seu conteúdo não é capaz de gerar tréplica, sendo a opção adotada por este Julgador, ora por conta da proximidade do prélio eleitoral (menos de 48horas), ora porque expressamente solicitado pelo requerente (com texto, inclusive, anexado à exordial).

Com essas considerações, pedindo vênias ao relator, VOTO pelo desprovimento do recurso ajuizado por ROBERT RIOS MAGALHÃES e pelo provimento daquele interposto por JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS para permitir a este a veiculação de direito de resposta, nos termos acima descritos, na página do ofensor (<https://www.facebook.com/robertriosmagalhaes>), onde deverá permanecer pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do início cumprimento da presente decisão. Determino, ainda, que o ofensor recorrido dê fiel cumprimento à presente determinação em até 6 (seis) horas, a contar da intimação do presente *decisum* (publicação em sessão), sob pena de pagamento de astreintes no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto, Senhor Presidente.

## EXTRATO DA ATA

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601699-40.2018.6.18.0000 – TERESINA– PIAUÍ**

**RECORRENTE/RECORRIDO:**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

**ADVOGADOS:**GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI: 5952). GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR (OAB-PI: 6355), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI: 5845) E MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB-PI: 12276)

**RECORRENTE/RECORRIDO:**ROBERT RIOS MAGALHAES

**ADVOGADO:**ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA (OAB-PI: 2961)

**RELATOR:**JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator; no mérito, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente Robert Rios Magalhães, nos termos do voto do Relator; por maioria, vencido o Relator, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente José Wellington Barroso de Araújo Dias, nos termos do voto divergente do Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Paulo Roberto de Araújo Barros, José Gonzaga Carneiro e Antônio Soares dos Santos. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Não participou do julgamento o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, em face de sua ausência na sessão em que iniciado o julgamento.